



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.589-B, DE 2024** **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OSMAR TERRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**  
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.

3º .....  
.....  
.....  
.....

III

- .....  
.....

f) – o direito de se submeter ao primeiro tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados, no prazo de até 60 (sessenta)



\* C D 2 4 2 6 5 6 8 7 3 9 0 0 \*

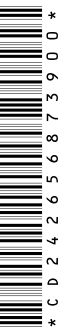


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Apresentação: 07/05/2024 12:19:14.450 - MESA

**PL n.1589/2024**



\* C D 2 4 2 6 5 6 8 7 3 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo promover a celeridade de atenção e cuidados que pessoas com transtorno do espectro autista necessitam.

Desde 2012 a Lei de nº 12.764 estabeleceu a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, instituindo uma política nacional.

Em 2020 entrou em vigor a Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion. O texto criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), emitida de forma gratuita. Ele substitui o atestado médico e tem o papel de facilitar o acesso a direitos previstos em lei.

De acordo com o Ministério da Saúde, seriam R\$ 540 milhões investidos na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD). Os Centros Especializados em Reabilitação (CER) habilitados na modalidade intelectual e que prestam atendimento às pessoas com TEA, receberiam aporte de 20% no custeio mensal para o cuidado com autistas<sup>1</sup>.

No entanto, de acordo com inúmeras matérias, esses pacientes têm tido dificuldades de iniciarem o tratamento, tanto na rede pública como na rede de saúde privada<sup>2</sup>. Em alguns casos, aciona-se o Poder Judiciário, a fim de se fazer jus a esse direito<sup>3</sup>. Em um dos casos, a juíza Patrícia Alcalde Varisco determinou que um plano de saúde concedesse com urgência o tratamento necessário para o transtorno a um paciente, afirmando:

*“A demora na disponibilização dos tratamentos adequados para o transtorno do espectro autista representa uma violação direta da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade humana, enquanto valor supremo da Constituição,*

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/pela-primeira-vez-ministerio-da-saude-inclui-tratamento-do-transtorno-do-espectro-autista-na-politica-nacional-da-pessoa-com-deficiencia>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2022/04/02/familias-que-dependem-da-rede-publica-relatam-dificuldade-para-ter-acesso-a-avaliacao-diagnostico-e-terapias-para-pacientes-autistas.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/plano-e-condenado-a-disponibilizar-tratamento-de-autismo-para-paciente/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

*demanda que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, tendo suas necessidades e particularidades levadas em conta.”*

E, ainda:

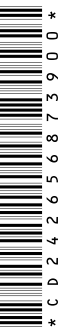
*“A ciência demonstra de forma robusta que intervenções precoces e adequadas desempenham um papel crucial no desenvolvimento e na capacidade de socialização das pessoas com TEA. Portanto, a demora na disponibilização desses tratamentos não apenas compromete o potencial de progresso e autonomia do menor, mas também contraria a obrigação ética e legal de garantir a proteção integral de seus direitos. ”*

Pelo exposto, entende-se pertinente um prazo fixo para início do tratamento, a fim de que haja esforço concentrado no atendimento aos referidos pacientes, assim como corrobore com a quebra do cerceamento de direitos fundamentais à pessoa humana.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE  
27 DE DEZEMBRO  
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

**Autora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1589, de 2024, propõe fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico. A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de disponibilizar tratamento em tempo adequado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Insta salientar que o trabalho realizado pelo relator anterior, Deputado Glaustin da Fokus, foi meritório e merece ser aproveitado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões.

Tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos da pessoa com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada Clarissa Tércio pela iniciativa.

A fixação de um prazo para o início do tratamento após o diagnóstico de autismo é de suma importância por diversas razões que impactam significativamente a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com autismo. A Comissão seguinte discutirá com mais propriedade as bases científicas e os benefícios comprovados da intervenção precoce no autismo.

Na perspectiva dos direitos da pessoa com deficiência, estabelecer um prazo máximo para que o poder público forneça um serviço previsto em lei assegura um parâmetro objetivo para a atuação do Estado. Ultrapassado esse limite, estaria configurada a omissão da Administração em relação à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, abrindo a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário se preciso for a fim de garantir o início de tratamento o mais precocemente possível.

Para a criança com transtorno do espectro autista, tão ruim quanto o atraso no diagnóstico é haver sido firmado, mas mantida a criança sem tratamento. Mas para as famílias, isso representa um sofrimento mental adicional, pois é sabido que quanto mais cedo se inicia a intervenção, maiores são os benefícios, e os pais não raramente são obrigados a assistir, com um sentimento de revolta e impotência, as chances de melhora de seus filhos se esvaindo junto com o tempo para início do tratamento.

Assim, garantir o início rápido do tratamento pode reduzir a ansiedade dos pais e cuidadores, proporcionando um plano claro de ação e suporte profissional desde o início, além da possibilidade de contribuir de forma efetiva no cuidado da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoa com transtorno do espectro autista, com a orientação de profissionais habilitados.

Por fim, ressaltamos a possibilidade de redução de custos a longo prazo. Embora a intervenção precoce possa exigir investimentos iniciais, crianças que recebem tratamento precoce tendem a precisar de menos serviços especializados relacionados ao cuidado e suporte no futuro, além de terem uma maior chance de uma vida economicamente produtiva, tornando o investimento inicial economicamente eficaz.

Assim, garantir um prazo para o início do tratamento é uma questão de justiça e direitos humanos. As crianças com autismo têm direito a receber os cuidados necessários para seu desenvolvimento, e prazos claros ajudam a assegurar que esses direitos sejam respeitados.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1589, de 2024.

Sala das Comissões, em                      de maio de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral**  
**Relator**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

**Autora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa acrescentar nova alínea ao inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para incluir entre os direitos garantidos naquela lei o de receber o primeiro tratamento, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados, em até sessenta dias, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único, da data de emissão do diagnóstico em laudo patológico.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Na CPD, que nos antecedeu, o projeto foi aprovado sem alterações. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A neurociência já demonstrou amplamente que os primeiros anos de vida, em que há notável plasticidade cerebral e em que o cérebro é mais receptivo a estímulos e à aprendizagem, são uma inestimável janela de oportunidade, crucial para o desenvolvimento, incluindo os pacientes com Transtorno do Espectro Autista. O início precoce da intervenção terapêutica adequada é amplamente reconhecido como um fator determinante para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais, de linguagem e adaptativas, ao passo que sua ausência pode levar à consolidação de déficits, dificultando o progresso posterior.

O Projeto de Lei ora sob análise propõe, assim, relevante aprimoramento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Ao fixar o início do tratamento em até sessenta dias da emissão do laudo diagnóstico, o projeto busca promover não apenas o acesso, mas também a tempestividade da atenção à saúde dos pacientes de TEA, fator essencial para a efetividade terapêutica.

Poder-se-ia contrapor que a aprovação da medida implicará em carga extra sobre o SUS e os planos privados. É uma interpretação equivocada. Na verdade, trata-se unicamente de antecipação de atendimentos que iriam ocorrer inevitavelmente, com a grande diferença de que em muitos casos esses atendimentos tenderão a ser mais efetivos, retornando resultados melhores para os mesmos recursos investidos, ou até reduzindo a necessidade de intervenção. Todos ganharão.

Considerando, portanto, o mérito sanitário da proposta, seu alinhamento



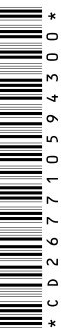
com as melhores práticas clínicas, bem como sua consonância com os compromissos normativos nacionais e internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, e tendo como objetivo uma melhor viabilidade e a efetividade na implementação da política pública, propomos o prazo para 180 (cento e oitenta) dias. A ampliação do prazo justifica-se diante das condições estruturais do sistema de saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**Deputado OSMAR TERRA (PL/RS)**

Relator



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.589/2024

(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

III - .....

f) – o direito de se submeter ao primeiro tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias** contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Sala das Comissões, de de 2026.

Deputado OSMAR TERRA

Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Carla Dickson, Célio Silveira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Ribamar Silva, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Meire Serafim, Miguel Lombardi, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Abrão, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263592318700>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Giovani Cherini



# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 1.589/2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

### EMENDA ADOTADA

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

III - .....

f) – o direito de se submeter ao primeiro tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias** contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
Presidente

